

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 588, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

I - RELATÓRIO

Foi encaminhada ao Congresso Nacional para apreciação legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, a Mensagem nº 588, assinada em 11 de outubro de 2010, contendo o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Essa mensagem está instruída com a Exposição de Motivos nº 00251 MRE-DAI/DOC/DOM I/AFEPA/PAIN-BRAS-PALE, firmada eletronicamente em 25 de maio de 2010, pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Nunes Amorim.

A matéria em análise foi distribuída a esta e às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Os autos de tramitação estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas processuais-legislativas pertinentes.

O ato internacional sob avaliação contém doze artigos sucintos, precedidos por brevíssimo preâmbulo, em que se ressalta a importância da cooperação cultural entre os Estados Partes para o fortalecimento das relações de amizade existentes entre ambos.

No primeiro artigo, os Estados Partes comprometem-se a encorajar e aprofundar a cooperação entre suas instituições culturais a fim de desenvolver atividades que contribuam para melhorar o conhecimento mútuo e a difusão de suas respectivas culturas, cujo nível de conhecimento recíproco, conforme disposto no segundo artigo, comprometem-se a melhorar e aumentar.

No Artigo III, são delineados os mecanismos a serem utilizados para serem atingidos os objetivos arrolados, quais sejam o intercâmbio de experiências, técnicos e especialistas nos campos das artes visuais, música, teatro, dança, cinema, museus e arquivos.

No Artigo IV, os partícipes comprometem-se a estimular os contatos diretos entre os seus respectivos museus a fim de popularizar o intercâmbio de suas manifestações culturais.

O Artigo V tem como foco a promoção da produção literária.

O Artigo VI aborda o intercâmbio entre bibliotecas e, no Artigo VII, a cooperação na área de cinema com o objetivo de divulgar suas produções e apoiar a difusão de suas culturas.

No Artigo VIII, comprometem-se a fortalecer o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e a estimular a realização de projetos conjuntos entre elas.

No Artigo IX, a seu turno, comprometem-se a encorajar a participação de instituições notoriamente culturais para ampliar e fortalecer os mecanismos que possam contribuir para a implementação do acordo em debate.

No Artigo X, delibera-se a respeito dos procedimentos de praxe para facilitar a entrada, permanência e partida de participantes oficiais

dos projetos de que trata o presente instrumento.

O Artigo XI é referente aos custos de implementação do instrumento em pauta, que estarão sujeitos às respectivas legislações dos Estados participantes.

No Artigo XII, tratam-se das disposições finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam vigência, duração, possibilidade de denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos que instrui a Mensagem em análise, destaca-se que o acordo “tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre o Brasil e a Autoridade Nacional Palestina”.

Enfatiza-se no texto, expressamente, que a cooperação “contribuirá não somente para o progresso dos dois povos, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo de suas culturas”, estando, portanto, inserido no âmbito da tradição diplomática brasileira de reforçar a cooperação com outras nações.

Não há, desta forma, ressalvas a fazer no âmbito deste colegiado. Cabe, apenas, salientar que à Comissão de Educação e Cultura compete apontar os detalhes técnico-culturais referentes ao instrumento internacional em pauta que considerar pertinentes.

O Acordo é consentâneo com as normas de Direito Internacional Público, guardando os preceitos técnicos e jurídicos pertinentes.

Ademais, o Brasil estará dando contribuição significativa para a construção de uma cultura de paz, ao reforçar os laços de aproximação cultural com os vários povos do Oriente Médio, uma vez que, em território brasileiro, há convivência pacífica, por exemplo, entre árabes e judeus.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da

República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010, nos termos da proposta de Projeto de Decreto Legislativo que anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010**

o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010. o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010

Parágrafo único. Nos termos do Inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em emenda ou revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator